



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

PROCESSO/PROCOLO: 14.481.288-3
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: LICITAÇÃO SOB CONCORRÊNCIA Nº 01/2016 - SECS
RECORRENTE: NOVA S/B COMUNICAÇÃO LTDA.
CONTRARRAZOANTES: VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI, GPAC
COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. E TIF COMUNICAÇÃO LTDA.
INFORMAÇÃO Nº 02/2017

CONCORRÊNCIA Nº 01/2016 - SECS

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

A Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Resolução nº 10/2016-SECS, no uso de suas atribuições, observando o disposto no Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, aplicada complementarmente à presente licitação, e nos itens 22.1 e 22.3 do edital, após análise, decide pelo conhecimento, e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso em epígrafe, interposto pela empresa Nova S/B Comunicação Ltda., conforme razões constantes em anexo, mantendo a decisão recorrida.

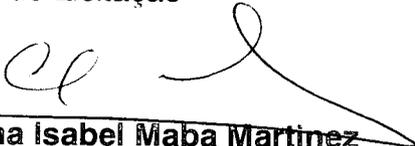
Considerando-se que não houve reconsideração da decisão, remete-se ao Secretário de Estado da Comunicação Social, nos termos do item 22.3 do edital.

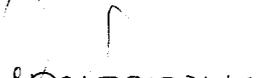
Curitiba, 07 de março de 2017.


Dirce Maria Reinehr

Presidente da Comissão especial de Licitação


Jose Apoloni Filho
Membro


Eliana Isabel Maba Martinez
Membro


Flerisday da Fonseca
Membro


Cicemara Aparecida Daniel Cordeiro
Membro



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

PROCESSO/PROTOCOLO: 14.481.288-3
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: LICITAÇÃO SOB CONCORRÊNCIA Nº 01/2016 - SECS
RECORRENTE: NOVA S/B COMUNICAÇÃO LTDA.
CONTRARRAZOANTES: VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI, GPAC
COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. E TIF COMUNICAÇÃO LTDA.
INFORMAÇÃO Nº 02/2017

CONCORRÊNCIA Nº 01/2016 - SECS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

"8 - No subitem 9.1.1.5 diz que: "O Invólucro nº 1 deverá ser entregue pela proponente somente com o fechamento próprio do invólucro, sem qualquer outra forma de lacre, sem assinatura ou rubrica e sem qualquer identificação que não seja a disposta neste Edital", porém foi entregue pela proponente um involucro (pasta preta com fecho plástico e alça) com uma etiqueta autocolante com informações do fabricante da mesma. Essa etiqueta está colada próxima a alça. É correto afirmar que a licitante deverá remover a etiqueta sem que essa deixe qualquer tipo de identificação no involucro ou a mesma deverá permanecer onde está? Caso a orientação seja retirar a etiqueta, pode ocorrer que ao retirá-la fique a sua marca no invólucro. Se isso ocorrer qual será a orientação?

Resposta: **Todas as pastas tem a mesma etiqueta, que não deverá ser retirada."**

(Pergunta de licitante e resposta da Comissão de Licitação, em 17.01.2017, nos termos do item 5 do edital. Disponível em www.comunicacao.pr.gov.br)

I. DOS FATOS

Em 13/02/2016, às 09:00h, no Auditório Mário Lobo, sito na Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº, Palácio das Araucárias, Centro Cívico, Curitiba/PR, a Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Resolução nº 10/2016-SECS, reuniu-se para sessão pública de recebimento de invólucros da licitação sob Concorrência nº 01/2016-SECS, na forma disposta em edital.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

O objeto da licitação é a contratação de 5 (cinco) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, para atender a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, incluídas as Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, regida pela Lei Federal nº 12.232 de 29 de abril de 2010, com aplicação, de forma complementar, das Leis Federais nº 4.680, de 18 de junho de 1965 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Aberta a sessão, foi solicitado o credenciamento dos representantes das empresas licitantes, conforme dispõe o item 8.1 do edital, e a entrega dos invólucros nºs 1, 2, 3 e 4, nos termos dos itens 2.1 e 9.1 do edital.

Houve credenciamento das seguintes empresas: TIF Comunicação Ltda., Nova SB Comunicação Ltda., 4.3.3 Comunicação Sociedade Simples Ltda., Vivas Comunicação Eireli, Ole Propaganda e Publicidade Ltda., Master Publicidade S.A., Gás Comunicação Ltda., WD Comunicação Ltda. – EPP, GPAC Comunicação Integrada Ltda., IMAN Publicidade e Propaganda Ltda., Fazenda Comunicação & Marketing Eireli, Heads Propaganda Ltda., C.C.Z. Publicidade Ltda. e Lua Propaganda S.A.

Após o credenciamento e entrega dos invólucros pelas empresas licitantes, a Comissão de Licitação realizou a conferência dos mesmos, tendo sido constatada a falta de etiquetas padrão em 2 (duas) pastas relativas ao invólucro nº 1 (pasta padrão fornecida pela Comissão Especial de Licitação).

Diante de tal fato concreto, na sessão pública houve proposta para que fossem retiradas as etiquetas das demais pastas, para se evitar a possibilidade de identificação de licitantes, porém não houve unanimidade pelos participantes, fato que inviabilizou a proposta, sob pena de macular o certame.

Os invólucros que não continham a etiqueta padrão fornecida pela Comissão de Licitação, e que, portanto, diferenciavam-se dos outros, foram considerados “não recebidos” pela Comissão Especial de Licitação, na forma do edital, mais especificamente dos seus itens 19.2, 19.2.1, 19.2.1.1, observados os itens 9.1.1.2, 9.1.1.5, 9.1.1.6 e 7.2, alíneas g e g.1 do edital.

Diante da circunstância, foi suspensa a sessão e aberto prazo para recurso em face da decisão da Comissão Especial de Licitação de não recebimento dos invólucros citados.

Em 20/02/2017, a empresa Nova S/B Comunicação Ltda. apresentou Recurso contra decisão da Comissão Especial de Licitação de não recebimento de invólucros nº 1 – via não identificada, na sessão pública ocorrida em

9/20
[Handwritten signatures and initials]

13/02/2016, às 09:00h.

Foram intimadas as demais licitantes em relação ao Recurso interposto, nos termos do item 22.2 do edital.

Houve Impugnações/Contrarrrazões ao Recurso em análise, apresentadas pelas seguintes licitantes:

- GPAC Comunicação Integrada Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 80.580.418/0001-54, sob protocolado nº 14.493.684-1;
- Vivas Comunicação Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 07.017.738/0001-00, sob protocolado nº 14.493.754-6;
- TIF Comunicação Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 06.256.926/0001-29, sob protocolado nº 14.493.779-1;

Recebidas as Impugnações/Contrarrrazões, nos termos do item 22.3 do edital, a Comissão Especial de Licitação passa a analisar e julgar o presente Recurso.

É o relatório dos fatos.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Dispõe o item 22.1 do edital que eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida ao Secretário de Estado da Comunicação Social (SECS), por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 6.2.

O Recurso sob análise protocolizado em 20/02/2017, portanto, tempestivamente.

Constata-se, em confronto com os documentos colacionados nos autos licitatórios, que o signatário possui poderes para representar a Recorrente, pelo que atendida a premissa de legitimidade.

Merece, pois, ser recebido o Recurso.

III. DO RELATÓRIO RECURSAL

A Recorrente assevera que foi realizado o credenciamento dos licitantes e entregues invólucros, na sessão pública para tal finalidade, quando então, a Comissão de Licitação verificou a falta de etiqueta padrão em dois invólucros nº 1,

dentre os quais o da Recorrente.

Alega a Recorrente que alguns licitantes se manifestaram pela retirada das etiquetas das outras pastas, o que não teria sido acolhido pela Comissão, por não haver unanimidade dos licitantes presentes.

Assevera a Recorrente que em seguida a sessão foi suspensa, tendo sido lacrados todos os documentos em caixas, na presença de todos, até julgamento dos recursos.

Em razões recursais, a Recorrente alega que a Comissão de Licitação não apontou qual regra do edital teria sido violada, e que tal circunstância seria porque não há no edital qualquer menção à "etiqueta padrão" que motivou a decisão atacada.

Alega a Recorrente que não foi informada sobre a relevância de tal etiqueta a ponto de resultar em "desclassificação" de duas licitantes.

A Recorrente assevera que a etiqueta padrão seria do fabricante da pasta padrão, e não da Comissão de Licitação propriamente dita.

A Recorrente assevera que a Comissão deveria ter retirado a etiqueta dos invólucros padrão entregues às licitantes. Mesmo com a tese de que a etiqueta deveria ter sido retirada pela Comissão de Licitação, a Recorrente alega que a pasta que lhe fora entregue não possuía tal etiqueta padrão.

Alega a Recorrente que a Comissão de Licitação decidiu de forma contrária ao edital, pois este veda a colocação de etiqueta na parte externa da pasta, sob pena de não poder participar da concorrência. Ainda, alega que a Comissão de Licitação puniu justamente as licitantes que apresentaram as pastas sem etiqueta.

A Recorrente alega também que, mesmo se houvesse a obrigatoriedade da etiqueta, deveria haver bom senso dos julgadores, entendendo que tal fato seria mero erro material de menor relevância, que não interfere no sigilo das propostas.

A Recorrente lança a tese de formalismo exagerado, citando os itens 19.1.3 e 19.1.3.1 do edital. Assevera que a Comissão deveria ter agido com razoabilidade para evitar a eliminação de propostas vantajosas, citando o item 19.2.2.1 do edital.

Alega a Recorrente que a medida de não recebimento de invólucro sem a etiqueta padrão revelaria eventual direcionamento do certame.

[Handwritten signature]
3/21
[Handwritten signature]

A Recorrente requer a reforma da decisão de não recebimento do seu invólucro nº 1, e, alternativamente, que sejam retiradas as etiquetas das demais licitantes ou fornecidos novos invólucros.

É o relatório.

IV. DAS IMPUGNAÇÕES/CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Houve Impugnações/Contrarrazões ao Recurso apresentadas pelas seguintes licitantes:

- GPAC Comunicação Integrada Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 80.580.418/0001-54, sob protocolado nº 14.493.684-1;
- Vivas Comunicação Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 07.017.738/0001-00, sob protocolado nº 14.493.754-6;
- TIF Comunicação Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 06.256.926/0001-29, sob protocolado nº 14.493.779-1;

IV.1. DA IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES AO RECURSO, APRESENTADA PELA GPAC COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

A licitante GPAC Comunicação Integrada Ltda. protocolizou, em 01/03/2017, Impugnação/Contrarrazões ao Recurso da empresa Nova S/B Comunicação Ltda.

Constata-se que tal manifestação foi tempestiva, por quem detém poderes para tanto, merecendo ser recebida.

A Impugnante transcreveu os itens 2.2, 7.2, alíneas g, g.1 e g.2, e 9.1 e subitens, do edital.

A Impugnante asseverou que o envelope nº 1 contém a proposta técnica das concorrentes, sendo o mais importante do certame visto tratar-se de licitação na modalidade técnica e preço, com maior peso à nota da proposta técnica, e que foram formulados questionamentos, dentre os quais o de nº 8, justamente sobre a necessidade de manutenção da etiqueta padrão nos invólucros da via não identificada.

A Impugnante alega que o argumento recursal de formalismo exacerbado e desnecessário, e de retirada das etiquetas dos invólucros das outras empresas licitantes, não podem ser aceitos.

A Impugnante traz argumento de que é necessária a desclassificação - *OK*

ção da recorrente, pois sua proposta estaria inadequada e identificada, citando os art. 6º, incisos IV e XII da Lei Federal nº 12.232/2010 e art. 44, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Alega que o objetivo de tais artigos seria a de participação das licitantes de forma isonômica.

A Impugnante assevera que os invólucros foram entregues pela Comissão de Licitação com adesivos colados, de maneira uniforme, não possibilitando qualquer forma de identificação.

A Impugnante aduz que se entendesse questionável tal método ou duvidosa a maneira de apresentação dos invólucros, poderiam ter dirigido à Comissão questionamento sobre a matéria, e que houve resposta expressa da Comissão de que as etiquetas não deveriam ser retiradas.

Aduz a Impugnante que ao retirar a etiqueta - previamente colada de maneira uniforme em todos os invólucros - as propostas ficaram sujeitas à identificação e, conseqüentemente, desclassificação.

A impugnante alega que os dispositivos editalícios proíbem expressamente a existência de elemento ou informação que, direta ou indiretamente, possa identificar o autor da proposta, com o condão de fornecer tratamento isonômico e possibilitar julgamento objetivo no certame, de forma imparcial. Ainda, que a observância de tais princípios deve ser absoluta e irrestrita, sob pena de desvirtuar o propósito da licitação, com prejuízo ao interesse das licitantes e do interesse público.

A Impugnante assevera que o objetivo da norma é impossibilitar a identificação das propostas e garantir seu sigilo, assegurando a isenção de julgamento e evitando possível favorecimento ou direcionamento do certame em favor de um licitante.

Alega a impugnante que a avaliação técnica engloba algum grau de subjetividade, por menor que seja, sendo assim ainda mais relevante a ausência de identificação para garantir imparcialidade, citando entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 222/2006.

A Impugnante aduz que aceitar propostas com identificação seria negar vigência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório inscrito no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, citando doutrina e jurisprudência de casos similares.

A Impugnante assevera que a decisão da Comissão de Licitação foi correta, e que deve ser mantida em observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade e da isonomia, pugnando, pois, pelo indeferimento do Recurso sob análise.

IV.2. DA IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES AO RECURSO, APRESENTADA PELA TIF COMUNICAÇÃO LTDA.

A licitante TIF Comunicação Ltda. protocolizou, em 01/03/2017, Impugnação/Contrarrazões ao Recurso da empresa Nova S/B Comunicação Ltda.

Constata-se que tal manifestação foi tempestiva, por quem detém poderes para tanto, merecendo ser recebida.

A Impugnante assevera, em suas Contrarrazões Recursais, que a Comissão de Licitação entregou pastas idênticas as licitantes, conforme exige o art. 9º, §1º, da Lei nº 12.232/2010, e que ao retirar a etiqueta do fabricante da pasta, a Recorrente promoveu alteração no invólucro, suficiente para torná-lo identificável, pelo que houve violação ao anonimato, requisito indispensável para o julgamento objetivo do plano de comunicação.

A impugnante aduz que a Lei nº 12.232/2010 prevê a apresentação de via não identificada em relação ao plano de comunicação, o que foi repetido pelo edital. Ainda, que em resposta à licitante, houve o esclarecimento pela Comissão de Licitação de que as etiquetas existentes nas pastas padronizadas não deveriam ser retiradas, pelo que previamente fora sanada qualquer dúvida sobre a questão.

Assevera a impugnante que o esclarecimento prestado pela Administração em relação ao edital possui caráter vinculante, e passa a integrar as regras do edital, devendo ser obedecido pela Administração e licitantes, citando doutrina e jurisprudência do STJ.

A Impugnante alega que a retirada espontânea da etiqueta do fabricante, constante nas pastas padronizadas, pela Recorrente, violou as normas que vedam a identificação dos invólucros da via do plano de comunicação. Ainda, que a retirada da etiqueta se deu mesmo com expresse esclarecimento de que não deveria ser feito, e que dentre as quatorze participantes somente duas, ora recorrentes, apresentaram invólucro sem etiqueta, permitindo suas identificações de imediato.

A Impugnante rebate a tese recursal de que a Comissão de Licitação teria identificado os invólucros no momento em que organizou os documentos pela ordem de entrega dos licitantes. Isto porque os invólucros seriam remetidos à subcomissão técnica para julgamento que desconhecia tal rito, que não constou em ata. Também porque a organização dos invólucros pela ordem de entrega ocorreu apenas no momento do recebimento, sendo que os documentos não foram mantidos na mesma ordem. Asseverou a impugnante que os invólucros não identificados servem precisamente para que a subcomissão técnica não saiba quem os apresentou.

95 3,75
EP

Em relação à legação de que a Comissão de Licitação teria recebido os invólucros da Recorrente, a impugnante assevera que a argumentação não procede, pois a Comissão recolheu os invólucros de todos os licitantes para, então, verificar o cumprimento das formalidades indispensáveis ao recebimento. Ainda, que mesmo que tivesse recebido os invólucros, não há impeditivo de que a Comissão reformasse sua decisão ao verificar violação das regras impostas, ao contrário. Seria o denominado poder-dever de autotutela dos atos administrativos, consoante Súmula nº 473 do STF, pelo que não haveria preclusão para a Administração em relação a nulidade de atos.

A Impugnante rebate a alegação recursal de que a decisão da Comissão de Licitação teria violado os princípios constitucionais da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da moralidade, considerando que o procedimento licitatório atendeu às normas legais e editalícias, e que a decisão recorrida adotou as medidas necessárias para garantir um julgamento objetivo e impessoal.

A impugnante aduz que "a decisão recorrida não recebeu os invólucros nº 1 das Recorrentes justamente para garantir o atendimento pleno aos princípios tidos por violados pela Recorrente", e que decidir de modo diverso seria decidir contra as disposições do edital e da resposta apresentada previamente sobre a questão pela Comissão de Licitação.

A Impugnante assevera que o não recebimento da proposta da recorrente, em decorrência da violação das normas legais e editalícias, "demonstra a atuação proba e moral da Comissão de Licitação", que deu tratamento objetivo e igualitários às licitantes, não violando nenhum dos princípios que regem a Administração Pública, comprovando a higidez do procedimento licitatório e da decisão atacada pela Recorrente.

Por fim, a Impugnante pugna pelo integral desprovemento do Recurso da empresa Nova SB Comunicação Ltda., para que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação.

IV.3. DA IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES AO RECURSO, APRESENTADA PELA VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI

A licitante Vivas Comunicação Eireli protocolizou, em 01/03/2017, Impugnação/Contrarrazões ao Recurso da empresa Nova S/B Comunicação Ltda.

Constata-se que tal manifestação foi tempestiva, por quem detém poderes para tanto, merecendo ser recebida.

A Impugnante asseverou que a Recorrente não apresentou o envelope nº 1 de acordo com o exigido no edital, ou seja, apresentou desprovido de etiqueta do fabricante, ensejando assim o não recebimento pela Comissão de Licitação.

Aduz a Impugnante que em nome do dever legal de manutenção do sigilo da autoria do conteúdo do invólucro nº 1 - Plano de Comunicação, jamais poderia ter sido alterada quanto a sua forma original, após entregues aos licitantes pela Comissão de Licitação.

Alega a Impugnante que "o edital, lei interna da licitação, estabelece claramente a forma de entrega do envelope nº 1 - via não identificada", transcrevendo os itens 9.1.1 e seus subitens. A Impugnante assevera que "o edital é claro ao definir que o invólucro nº 1, fornecido pela Comissão de Licitação a todos os licitantes, deveria ser entregue incólume, sem qualquer modificação, ou sinal que pudesse se destacar dos demais e por fim identificar a licitante proponente".

Aduz a Impugnante que na fase de respostas aos questionamentos sobre o edital a Comissão de Licitação definiu muito claramente como as etiquetas do fabricante das pastas/invólucro deveriam ser tratados, transcrevendo a pergunta nº 3 e sua resposta, publicadas no site da SECS.

A Impugnante alega que a Recorrente merece ser desclassificada do certame, pois não cumpriu regra expressa do edital, e que a doutrina e a jurisprudência atestam que os questionamentos feitos pelos licitantes são vinculantes e aderecem às disposições do edital, citando fontes.

A Impugnante assevera que a Lei nº 12.232/2010 traz regramento específico para a licitação sob foco, determinando que uma das vias do Plano de Comunicação não pode estar identificada, e que, no caso concreto, tal sigilo imposto foi contrariado, pela Recorrente.

A impugnante afirma que o invólucro da Recorrente está identificado, contrariando a regra do edital e da lei, pelo que pugna pela improcedência do Recurso interposto pela empresa Nova SB Comunicação Ltda., para que seja mantida a decisão da Comissão Especial de Licitação.

V. DO MÉRITO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Nova S/B Comunicação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº57.118.929/001-37, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação de não

recebimento de seu Invólucro nº 1 (via não identificada), e demais, tomada na sessão pública de recebimento e abertura de invólucros da licitação sob Concorrência nº 01/2016 - SECS, cujo objeto é a contratação de 5 (cinco) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, para atender a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Cumpre-nos observar que a Recorrente busca transferir à Comissão de Licitação a responsabilidade pela desídia e negligência na preparação dos seus invólucros, o que não pode ser aceito.

Preliminarmente, a própria Recorrente se coloca como tendo entregue invólucro nº 1 - via não identificada, sem a etiqueta padrão, em consonância com sua manifestação em sessão pública, **o que revela o reconhecimento de que seu invólucro estava diferente dos demais, portanto, passível de identificação.**

V.1. Das regras afetas à licitação sob análise

Desde logo é importante salientar que a licitação para a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, é *sui generis*, diferente das licitações padrão regidas pela Lei nº 8.666/93. Tanto que esse tipo de licitação possui legislação própria, qual seja, a Lei Federal nº 12.232/2010.

Tal tipo de licitação tem como um dos pilares para garantir a lisura e a isonomia do julgamento das propostas técnicas, justamente a não identificação do licitante para o julgamento do Plano de Comunicação Publicitária.

Daí porque a licitação deste tipo exige a apresentação de vários invólucros, dentre os quais os identificados e os não identificados.

A Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que rege a licitação sob foco, tem seu fundamento, dentre outros, justamente na impossibilidade de identificação dos licitantes até a abertura dos invólucros identificados, tanto que dispõe:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

(...)

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, **uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;**

(...)

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária **será padronizado** quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

(...)

XII - será vedada a oposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º o art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a oposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.”

Tal norma revela, de forma indiscutível, a necessidade de que sejam preservadas as identidades dos licitantes nas vias não identificadas. E isto iustamente para não possibilitar, de qualquer forma, que eventual identificação interfira na análise e julgamento da proposta técnica.

É requisito indispensável que garante a lisura e a isonomia do certame, intrínsecos a esse tipo de procedimento licitatório para a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Dispõe a Lei Federal nº 12.232/2010:

“Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados **um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária**, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e

98 12/25
DME
CF



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.”

No mesmo sentido o edital:

9.1.1 Invólucro nº 1: O invólucro nº 1 deverá ser apresentado nos termos dispostos nos subitens seguintes.

9.1.1.1 No invólucro nº 1 deverá estar acondicionado o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, de que tratam os subitens 11.2 e 11.3 deste Edital.

9.1.1.2 Só será aceito o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada que estiver acondicionado no invólucro padronizado fornecido, obrigatoriamente, pela Comissão Especial de Licitação.

9.1.1.3 O invólucro padronizado para a apresentação da Proposta Técnica – Invólucro nº 1 deverá ser retirado pela interessada no horário das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, 3º andar do Palácio Iguaçu, Centro Cívico, Curitiba – PR.

9.1.1.4 O invólucro padronizado para a apresentação da Proposta Técnica – Invólucro nº 1 será entregue à agência mediante solicitação por escrito, assinada por representante legal da empresa.

9.1.1.5 O Invólucro nº 1 deverá ser entregue pela proponente somente com o fechamento próprio do invólucro, sem qualquer outra forma de lacre, sem assinatura ou rubrica e sem qualquer identificação que não seja a disposta neste Edital.

9.1.1.6 Para preservar – até a abertura do Invólucro nº 2 – o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária, o Invólucro nº 1 não poderá:

- a) ter nenhuma identificação;**
- b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante;**
- c) estar danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante.”**

Participação: E dispõe o edital, no item 7, este que trata das Condições de

[Handwritten signatures and initials]
13/25



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

“7.2 Não poderá participar desta concorrência a agência de propaganda:

(...)

g) cujo Invólucro nº 1:

g.1) presente em sua parte externa a identificação da licitante ou marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;

(...)

7.4 A participação na presente concorrência implica, tacitamente, para a licitante:

a) a confirmação de que recebeu da Comissão Especial de Licitação o invólucro padronizado previsto no subitem 9.1.1.3 deste Edital e as informações necessárias ao cumprimento desta concorrência;

b) a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus anexos;

c) a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Todas as cautelas, da lei e do edital, são justamente para impossibilitar a identificação do licitante, para que não se afete a lisura do certame, em homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da moralidade.

Veja-se a importância dada à não identificação do invólucro nº 1 – via não identificada, nos termos dos itens do edital:

“19.2.6.1 Se alguma Proposta Técnica for desclassificada com base na alínea “a” do subitem 12.4 deste Edital, a Subcomissão Técnica atribuirá pontuação a cada quesito ou subquesito da Proposta, conforme as regras previstas neste Edital, e lançará sua pontuação em planilhas que ficarão acondicionadas em envelope fechado e rubricado no fecho pelos membros da Subcomissão Técnica, até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.”

“19.2.6.1.1 O disposto no subitem precedente não se aplica aos casos em que o descumprimento de regras previstas neste Edital resulte na identificação da licitante antes da abertura dos Invólucros nº 2.”

“31.1.1 A Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior deverão adotar os cuidados necessários para preservar o sigilo quanto

14/26
OR
CF



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

à autoria da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, até a abertura do Invólucro nº 2.”

“31.2.1 A Comissão Especial de Licitação deverá adotar os cuidados necessários para preservar o sigilo quanto à autoria da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, até a abertura do Invólucro nº 2.”

Para não deixar qualquer dúvida, dispõem os itens 19.2, 19.2.1 e 19.2.1.1 do edital, *in verbis*:

“19.2 A primeira sessão pública será realizada no dia, hora e local previstos no subitem 2.1 deste Edital e terá a seguinte pauta inicial:
a) identificar os representantes das licitantes, por meio do documento exigido no subitem 8.1 deste Edital;
b) receber os Invólucros nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4;
*c) **conferir se esses invólucros estão em conformidade com as disposições deste Edital.***

*19.2.1 O Invólucro nº 1, com a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, só será recebido pela Comissão Especial de Licitação se **não**:*

a) estiver identificado;
b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;
c) estiver danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;
d) estiver acondicionado em invólucro diferente do fornecido pela SECS.

19.2.1.1 Ante a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do subitem 19.2.1, a Comissão Especial de Licitação não receberá o Invólucro nº 1, o que também a impedirá de receber os demais invólucros da mesma licitante.

A regra é absolutamente clara, direta e sem margem a interpretações divergentes, ou seja, a Comissão Especial de Licitação não poderia receber invólucro com característica diferente do padrão, e que, portanto, possibilitasse a identificação de licitante.

E se foi fornecido invólucro com etiqueta, a mesma não poderia ter sido retirada, justamente para não possibilitar a identificação das agências, ainda mais porque foi **objeto de prévio questionamento de licitante** através de e-mail específico disposto na alínea “a” do item 5.1 do edital, **com resposta publicada**



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

pela Comissão de Licitação no site da SECS, em 17.01.2017, conforme determina o item 5.2 do edital, *in verbis*:

“5. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

5.1 Esclarecimentos sobre esta concorrência serão prestados pela Comissão Especial de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos até 5 (cinco) dias úteis antes da data de apresentação das Propostas, apenas mediante solicitação por escrito, em uma das seguintes formas:

a) pelo e-mail: licitacao@secs.pr.gov.br;

b) por ofício, dirigido à Comissão Especial de Licitação.

5.1.1 A licitante não deve utilizar, em eventual pedido de esclarecimento, termos que possam propiciar, quando do julgamento da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária (Invólucro nº 1), a identificação da sua Proposta perante a Subcomissão Técnica.

5.2 Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos pela Comissão Especial de Licitação exclusivamente mediante divulgação na internet, sem informar a identidade da licitante consulente, nos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasparana.pr.gov.br e www.comunicacao.pr.gov.br.

5.3 As licitantes cabe acessar assiduamente o referido endereço para tomarem conhecimento das perguntas e respostas e manterem-se atualizadas sobre esclarecimentos referentes a este Edital.”

Nos termos do item 5.3 do edital, competia as licitantes acessar o referido endereço para tomarem conhecimento das perguntas e respostas e manterem-se atualizadas sobre esclarecimentos referentes a este Edital.

Veja-se a pergunta e a resposta publicadas no site da SECS¹, conforme determina o edital, *in litteris*:

*Pergunta: “8 - No subitem 9.1.1.5 diz que: “O Invólucro nº 1 deverá ser entregue pela proponente somente com o fechamento próprio do invólucro, sem qualquer outra forma de lacre, sem assinatura ou rubrica e sem qualquer identificação que não seja a disposta neste Edital”, porém **foi entregue pela proponente um involucro (pasta preta com fecho plástico e alça) com uma etiqueta autocolante com informações do fabricante da mesma. Essa etiqueta está colada próxima a alça. É correto afirmar que a licitante deverá remover a etiqueta sem que essa deixe qualquer tipo de identificação no involucro ou a mesma deverá permanecer onde está? Caso a orientação seja retirar a etiqueta, pode ocorrer***

¹ Disponível em <http://www.comunicacao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=200>.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

que ao retirá-la fique a sua marca no invólucro. Se isso ocorrer qual será a orientação?

Resposta: Todas as pastas tem a mesma etiqueta, que não deverá ser retirada.” (sem destaques no original)

Ou seja, havia regra especificada de forma absolutamente clara.

E a não retirada da etiqueta possui fundamento. Primeiramente que a sua retirada poderia gerar marca no invólucro, conforme a empresa que formalizou a pergunta explicitou, o que atrairia a possibilidade de identificação ou de insurgências. E a etiqueta, por ser igual para todos os invólucros, com mesma forma, desenho e numeração, dificultaria que fosse adquirido outro invólucro similar, que poderia destoar, mesmo que de forma discreta, em relação à cor ou tamanho em relação ao invólucro original e padrão entregue pela SECS.

Mas, mesmo que não houvesse tais justificativas para a manutenção da etiqueta, **esta foi determinada através de resposta a questionamento específico, pelo que se tornou regra inafastável, de caráter vinculante.**

Não poderia a Comissão de Licitação receber invólucro nº 1 passível de identificação, sob pena de macular o procedimento licitatório. A Comissão agiu em seu poder-dever, dentro das atribuições que lhe competia, cumprindo regra inafastável e vinculante estabelecida no edital.

importante lembrar que a Comissão de Licitação não tinha a prerrogativa de aceitar ou não o invólucro, ou seja, não se tratava de um ato discricionário, mas sim de um **ato vinculado**, ou seja, havia o dever legal da Comissão de não aceitar invólucro nº 1 passível de identificação, sob pena de responder por ato contrário.

Não pode ser transferido para a Comissão de Licitação o ônus que decorre da desídia, ou da imprudência ou negligência da empresa licitante.

A atuação daqueles que entregaram invólucro nº 1 - via não identificada sem etiqueta padrão afrontou as normas expressas que regem a licitação sob foco e ao edital.

A Comissão Especial de Licitação entende que, diante de tal fato concreto, não poderia se omitir ou deixar de agir na forma de não recebimento dos invólucros, sob pena de ferir as regras da licitação dispostas previamente e de macular o procedimento licitatório, em prejuízo ao Estado do Paraná, que realiza o certame através da Secretaria de Estado da Comunicação.

17/26
AN2
[Handwritten signature]

V.2. Das teses recursais

A Recorrente insurgem-se alegando que foi realizado o credenciamento dos licitantes e entregues invólucros, na sessão pública para tal finalidade, quando então, a Comissão de Licitação verificou a falta de etiqueta padrão em dois invólucros nº 1. dentre os quais o da Recorrente.

Alega a Recorrente que alguns licitantes se manifestaram pela retirada das etiquetas das outras pastas, o que não teria sido acolhido pela Comissão por não haver unanimidade dos licitantes presentes.

Em razões recursais, a Recorrente alega que a Comissão de Licitação não apontou qual regra do edital teria sido violada, e que tal circunstância seria porque não há no edital qualquer menção à "etiqueta padrão" que motivou a decisão atacada.

Alega a Recorrente que não fora informada sobre a relevância de tal etiqueta a ponto de resultar em "desclassificação" de duas licitantes.

Constata-se que a própria Recorrente assevera que a tentativa de retirada das etiquetas dos outros licitantes não foi aceita por parte daqueles. Isso significa que a Comissão de Licitação não poderia impor aos mesmos que alterassem seus invólucros, sem o consentimento dos mesmos.

Ora, se o licitante que entregou invólucro na forma padrão não quis retirar a etiqueta que constava do seu invólucro, não poderia a Comissão obrigá-lo a tanto, sob pena de, aí sim, incorrer em indevida atitude, contrária ao edital e à regra previamente estabelecida, senão vejamos.

Dispõem os itens 19.2, 19.2.1 e 19.2.1.1 do edital, *in verbis*:

"19.2 A primeira sessão pública será realizada no dia, hora e local previstos no subitem 2.1 deste Edital e terá a seguinte pauta inicial:

a) identificar os representantes das licitantes, por meio do documento exigido no subitem 8.1 deste Edital;

b) receber os Invólucros nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4;

c) conferir se esses invólucros estão em conformidade com as disposições deste Edital.

*19.2.1 O Invólucro nº 1, com a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, só será recebido pela Comissão Especial de Licitação se **não**:*

a) estiver identificado;



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

- b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;
- c) estiver danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;
- d) estiver acondicionado em invólucro diferente do fornecido pela SECS.

19.2.1.1 Ante a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do subitem 19.2.1, a Comissão Especial de Licitação não receberá o Invólucro nº 1, o que também a impedirá de receber os demais invólucros da mesma licitante.

A regra é absolutamente clara, direta e sem margem a interpretações divergentes, ou seja, a Comissão Especial de Licitação não poderia receber invólucro com característica diferente do padrão, e que, portanto, possibilitasse a identificação de licitante.

E se foi fornecido invólucro com etiqueta, a mesma não poderia ter sido retirada, justamente para não possibilitar a identificação das agências, ainda mais porque houve prévio questionamento de licitante, com resposta publicada pela Comissão de Licitação no site da SECS, em 17.01.2017, conforme determina o item 5.2 do edital, *in verbis*:

"5.2 Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos pela Comissão Especial de Licitação exclusivamente mediante divulgação na internet, sem informar a identidade da licitante consulente, nos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasparana.pr.gov.br e www.comunicacao.pr.gov.br."

Nos termos do item 5.3 do edital, competia as licitantes acessar o referido endereço para tomarem conhecimento das perguntas e respostas e manterem-se atualizadas sobre esclarecimentos referentes a este Edital:

"5.3 Às licitantes cabe acessar assiduamente o referido endereço para tomarem conhecimento das perguntas e respostas e manterem-se atualizadas sobre esclarecimentos referentes a este Edital."

Transcrevem-se a pergunta e a resposta publicadas no site da SECS², *in litteris*:

Pergunta: "8 - No subitem 9.1.1.5 diz que: "O Invólucro nº 1 deverá

² Disponível em <http://www.comunicacao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=200>.

19/25
Handwritten initials and signature



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

ser entregue pela proponente somente com o fechamento próprio do invólucro, sem qualquer outra forma de lacre, sem assinatura ou rubrica e sem qualquer identificação que não seja a disposta neste Edital”, porém foi entregue pela proponente um involucro (pasta preta com fecho plástico e alça) com uma etiqueta autocolante com informações do fabricante da mesma. Essa etiqueta está colada próxima a alça. É correto afirmar que a licitante deverá remover a etiqueta sem que essa deixe qualquer tipo de identificação no involucro ou a mesma deverá permanecer onde está? Caso a orientação seja retirar a etiqueta, pode ocorrer que ao retirá-la fique a sua marca no involucro. Se isso ocorrer qual será a orientação?

Resposta: Todas as pastas tem a mesma etiqueta, que não deverá ser retirada.” (sem destaques no original)

Ou seja, havia regra específica, de forma absolutamente clara e sem margem a qualquer outra interpretação.

Diante da publicação da pergunta e resposta supra, cai por terra a tese da Recorrente de que não foi informada sobre a etiqueta e sua importância.

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho³:

“... é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) ... a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação.”

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005. pp. 402/403.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Secretaria da Comunicação Social

ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. **ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE.** ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

(...)

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital' (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)" (STJ. MS 13005 DF 2007/0177887-4. Órgão Julgador S1 - Primeira Seção. Publicação DJe 17/11/2008, DJe 17/11/2008. Julgamento:10/10/2007. Relator: Ministra Denise Arruda)

Se a recorrente não teve a cautela necessária ou não quis acompanhar as perguntas e repostas no site da SECS, conforme regra do edital, não pode a Comissão Especial de Licitação, ou a SECS, ser responsabilizada por tal desídia e negligência da licitante.

Não poderia a Comissão de Licitação receber invólucro nº 1 passível de identificação, sob pena de macular o procedimento licitatório. Não poderia a Comissão de Licitação forçar aqueles que entregaram seus invólucros dentro da regra estabelecida que alterassem a forma de apresentação.

Diante da negativa de alguns licitantes ante a sugestão de troca de

invólucros, e de retirada das etiquetas dos demais invólucros nº 1 (via não identificada) de todos os licitantes, não cabia à Comissão tomar decisão diferente da que adotou, sob pena de atrair para si e para o órgão licitante ônus indevido de descumprimento do edital.

A Recorrente discorre como se uma sessão pública de licitação desse porte fosse fácil, sem questionamentos e sem insurgências. Sabe-se que um descuido da Comissão de Licitação pode macular o certame, daí porque a necessidade de serem estabelecidas, e seguidas, regras.

A Comissão agiu em dever, dentro das atribuições que lhe competia, cumprindo regra inafastável e vinculante estabelecida no edital.

Em relação à alegação da Recorrente que a etiqueta seria do fabricante da pasta padrão, e não da Comissão de Licitação propriamente dita, servindo apenas "para identificar o fabricante da pasta, o código do produto e o código de barra, de modo a facilitar a passagem do produto no caixa da loja", em nada altera a regra estabelecida, nos termos já explicitados.

E quanto a alegação da Recorrente de que a Comissão deveria ter retirado a etiqueta dos invólucros antes de entregá-los às licitantes, não se sustenta, pois, se assim não foi feito, e havia regra estabelecida, pelo princípio da isonomia e legalidade todos deveriam cumprir.

Chama a atenção a tese temerária e de má-fé lançada pela Recorrente de que a pasta que lhe fora entregue não possuía a etiqueta padrão. Isto porque não é verdadeira tal alegação, pois todos receberam exatamente o mesmo tipo de invólucro, com a etiqueta padrão.

E, se a Recorrente não recebeu o invólucro com etiqueta, o que se admite apenas por amor à dialética, deveria ter acompanhado as perguntas e respostas, ônus que lhe competia por força do item 5.3 do edital, para saber que os invólucros tinham etiqueta.

Assim, a alegação de falta de etiqueta não se sustenta, até porque, na sessão pública, o representante da Recorrente teria percebido os invólucros dos demais licitantes com etiqueta e teria se insurgido, o que não fez.

Se não bastasse, o Recorrente somente alega tal vício por ter sido considerado não recebido seus invólucros, tanto é verdade que se apegou à tese de que a Comissão de Licitação não deveria apor etiqueta no invólucro nº 1 a teor do item 7.2, subitem g.1.

Tal apego recursal não se sustenta, pois, o item citado serve para as

22/26
[Handwritten signatures and initials]

licitantes não aporem elemento identificador no invólucro não identificado, e não para etiqueta padrão, que, conforme o próprio Recorrente relata, não serve para identificação do invólucro, mas é etiqueta da própria pasta.

Daí porque, também, não pode ser aceita a alegação da Recorrente de que a Comissão de Licitação decidiu de forma contrária ao edital, pois este veda a colocação de etiqueta na parte externa da pasta.

E quanto a tese recursal de que a Comissão de Licitação puniu justamente as licitantes que apresentaram as pastas sem etiqueta, nem mereceria outras considerações, mas, para que não reste dúvida, reiteramos que havia regra explícita, clara, direta e publicada, pelo que não há que se falar em punição de quem cumpriu as regras, ao contrário.

Era só o que faltava, a Recorrente tentar emplacar a tese de que as licitantes que entregaram os invólucros com a etiqueta padrão - após ser esta a orientação através de publicação no site oficial - é que deveriam não ter recebidos seus invólucros!!! Para a Recorrente ela foi a correta, mesmo contrariando norma expressa!!!

E a Recorrente quer se apegar em razoabilidade?

Que princípios segue a Recorrente? Com certeza não são os da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade e da razoabilidade.

A Recorrente alega também que, mesmo se houvesse a obrigatoriedade da etiqueta, deveria haver bom senso dos julgadores, entendendo que tal fato seria erro material de menor relevância, que não interfere no sigilo das propostas. A Recorrente traz a tese de formalismo exagerado, citando os itens 19.1.3 e 19.1.3.1 do edital.

Tal tese recursal não se amolda ao tipo de licitação de contratação de agências de propaganda para serviços de publicidade, onde a premissa é de impossibilidade de identificação do autor do Plano de Comunicação Publicitária que deve estar no invólucro nº 1 - via não identificada.

Conforme já exposto, a licitação para a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, é *sui generis*, diferente das licitações padrão regidas pela Lei nº 8.666/93. Tanto que esse tipo de licitação possui legislação própria, qual seja, a Lei Federal nº 12.232/2010.

Tal tipo de licitação tem como um dos pilares para garantir a lisura e a isonomia do julgamento das propostas técnicas, justamente a não



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Comunicação Social

Identificação do licitante na fase específica de julgamento do Plano de Comunicação Publicitária.

Dai porque a licitação deste tipo exige a apresentação de vários invólucros, dentre os quais os não identificados e os identificados.

A Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que rege a licitação sob foco, **tem seu fundamento, dentre outros, justamente na impossibilidade de identificação dos licitantes até a abertura dos invólucros identificados.**

Neste sentido a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO ENVELOPE DA PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 12.232/10 E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUSPENSÃO DO CURSO DA LICITAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO WRIT. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.

O escopo do legislador nacional, expressamente incorporado pelo administrador local no instrumento convocatório do certame em foco, é o de coibir a identificação dos licitantes autores dos planos de comunicação, e considerando-se que, in casu, houve anotação no sumário da via que não deveria ser identificada, resta presente indício de ilegalidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão objurgada que sobrestou o prosseguimento da licitação até a decisão do writ impetrado por uma das concorrentes." (TJ - SC. AI 1714 SC 2011.000171-4. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Julgamento: 21/11/2011. Relator: João Henrique Blasi)

Dai porque alegar formalismo exagerado na situação em que a Comissão de Licitação deve preservar a não identificação do invólucro com o plano de comunicação dos licitantes, é trilhar caminho diverso da lei.

Os itens 19.1.3 e 19.1.3.1 do edital, citados pela Recorrente, são justamente para questões formais de menor relevo que não a possibilidade de identificação de licitantes, premissa maior da licitação do tipo da que se trata. E, diga-se, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência. *OK*

J. J. 24/20
[Signature]

Aceitar invólucro diferente do padronizado, e, portanto, diferente dos demais, por óbvio compromete a lisura e o caráter competitivo da concorrência, pelo que tais itens estão a favor da decisão tomada pela Comissão de Licitação.

Por fim, em relação à alegação da Recorrente de que "a medida de não recebimento de invólucro sem a etiqueta padrão revelaria eventual direcionamento do certame", é repudiada com veemência pela Comissão de Licitação.

Tal assertiva, além de leviana, não se aplica ao contexto.

O direcionamento poderia restar configurado, em tese, se a Comissão de Licitação recebesse o invólucro diferente da recorrente (sem etiqueta padrão) e não recebesse o invólucro das demais licitantes (com etiqueta padrão), como coloca a Recorrente em sua tese recursal.

E se a Comissão de Licitação forçasse a retirada das etiquetas dos invólucros das demais licitantes, em favor da Recorrente, a tese de favorecimento ou direcionamento seria adotada pelos demais licitantes, e de forma mais forte, ou seja, que se estaria direcionando em favor da Recorrente.

Óbvio que aceitar os invólucros que cumpriram as regras e não aceitar os que descumpriram se revela a atitude mais adequada, correta e razoável, justamente para assegurar a lisura do certame, a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, em atendimento ao item 19.1.3 do edital.

Importante observar o que consta de Contrarrazões ao Recurso, apresentada por outro licitante, de que a decisão recorrida foi justamente para garantir o atendimento pleno aos princípios tidos por violados pela Recorrente, e que decidir de modo diverso seria decidir contra as disposições do edital e da resposta apresentada previamente sobre a questão pela Comissão de Licitação.

A Comissão de Licitação agiu na exata medida de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Conforme ensinamento do professor de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666."*⁴

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.

Reiterando manifestação de outro licitante, em Contrarrazões ao Recurso, o não recebimento da proposta da Recorrente, em decorrência da violação das normas legais e editalícias, "demonstra a atuação proba e moral da Comissão de Licitação", que deu tratamento objetivo e igualitários às licitantes, não violando nenhum dos princípios que regem a Administração Pública, comprovando a higidez do procedimento licitatório e da decisão atacada pela Recorrente.

VI. DO JULGAMENTO

Por todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação, no exercício de suas funções, decide por receber o Recurso interposto pela empresa Nova SB Comunicação Ltda., pois tempestivo, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos e fundamentos que constam deste instrumento, mantendo a decisão recorrida.

Diante da manutenção da decisão recorrida, encaminha-se à autoridade superior, nos termos do item 22.3 do edital.

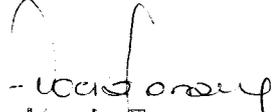
Curitiba, 07 de março de 2017.


Dirce Maria Reinehr

Presidente da Comissão especial de Licitação


Jose Apoloni Filho
Membro


Eliana Isabel Maba Martinez
Membro


Florisday da Fonseca
Membro


Cicemara Aparecida Daniél Cordeiro
Membro

PROCESSO/PROCOLO: 14.481.288-3
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: LICITAÇÃO SOB CONCORRÊNCIA Nº 01/2016 - SECS
RECORRENTE: NOVA S/B COMUNICAÇÃO LTDA.
CONTRARRAZOANTES: VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI, GPAC
COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. E TIF COMUNICAÇÃO LTDA.
INTERESSADA: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2016 - SECS

DECISÃO

O Secretário de Estado da Comunicação Social, no uso de suas atribuições, observando o disposto no Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, aplicada complementarmente à presente licitação, e no item 22.3 do edital, decide por adotar integralmente a Análise e Julgamento de Recurso da Informação nº 02/2017 da Comissão Especial de Licitação, com cópia anexa, que serve como fundamento da presente decisão.

Considerando as razões que constam da referida Informação nº 02/2017 da Comissão Especial de Licitação, materializando a análise recursal, decido pelo recebimento, e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso interposto pela empresa Nova S/B Comunicação Ltda., para que seja mantida a decisão da Comissão Especial de Licitação de não recebimento do seu invólucro nº 1, e demais, pelos seus próprios fundamentos.

Curitiba, 08 de março de 2017.



Márcio Souza Villela
Secretário de Estado da Comunicação Social